

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Tomada de Preço n.º: 004/2017

Processo n.º: 60/2017

Objeto: Contratação de Empresa para a realização de obra asfáltica de ruas e avenidas na área urbana da cidade de oliveira de Fátima – TO – Convênio SUDAM n.º 0012/2016.

Modalidade: Tomada De Preço

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Prefeito Municipal, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentado, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, o qual tem por objeto a Contratação de empresa do ramo para a realização de obra de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas na área urbana da cidade de Oliveira de Fátima.

É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No campo da administração pública, apenas é possível se fazer o que a lei previamente autoriza. Em direito, é o chamado princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No presente processo, a Lei 8.666/93 é a regra matriz.

A minuta do edital atende, a princípio, as exigências do art. 40 do referido diploma. Confiram-se: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual, c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n.º 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora para abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo para execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para a participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) condições de pagamento; r) instruções e normas para recurso; s) condições de execução dos serviços objeto da licitação.

A escolha da modalidade deu-se com base na estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.




Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da lei 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação de propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

É o parece, salvo melhor juízo.

Oliveira de Fátima – TO, 20 de dezembro de 2017.


ZENO VIDAL SANTIN
OAB/TO 8051